



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.516 - RN
(2013/0322932-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO MAGNOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se do aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

2. Na espécie, ficou incontroversa, pela moldura fática exposta, a prática de 141 delitos de peculato em continuidade delitiva, razão pela qual deve ser aplicado o aumento da pena no percentual máximo de 2/3, conforme a regra contida no art. 71, *caput*, do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.516 - RN
(2013/0322932-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO MAGNOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO MAGNOS DOS SANTOS SILVA agrava de *decisum* no qual dei provimento ao recurso especial do *Parquet* para reconsiderar decisão anterior a fim de reconhecer a violação do art. 71 do Código Penal e, conseqüentemente, redimensionar a pena aplicada para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e fixar o regime semiaberto para início do seu cumprimento.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa sustenta que "a aplicação da fração de aumento de pena referente a continuidade delitiva, não deve verificar, por si só, a quantidade de infrações cometidas" (fls. 246-247).

Assevera que a alteração da "fração fixada pela Corte de origem demandaria incursão no contexto das provas e fatos" (fl. 247), o que é inadmissível a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado, para que seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.516 - RN
(2013/0322932-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se do aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

2. Na espécie, ficou incontroversa, pela moldura fática exposta, a prática de 141 delitos de peculato em continuidade delitiva, razão pela qual deve ser aplicado o aumento da pena no percentual máximo de 2/3, conforme a regra contida no art. 71, *caput*, do Código Penal.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Consoante a decisão recorrida, consta dos autos que o agravado foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva. Ao realizar a dosimetria da pena, especificamente quanto à incidência da regra contida no art. 71 do referido diploma legal, assim consignou o Magistrado de primeiro grau (fl. 63, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), vez que o condenado praticou 141 (cento e quarenta e um) delitos de estelionato, AUMENTO a sanção em 2/3 (dois terços), correspondentes a 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, chegando à PENA CONCRETA E DEFINITIVA de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a qual deve ser cumprida, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

A Corte de origem, por maioria, deu parcial provimento ao apelo defensivo e, no tocante à dosimetria, reduziu o percentual de aumento relativo à continuidade delitiva, nos seguintes termos (fls. 128-130, grifei):

Penso que assiste razão ao *Parquet* Federal. **Veja-se que a quantia referida nos autos, como tendo sido apropriada pelo réu LEONARDO MAGNUS DOS SANTOS, à época dos fatos gerente de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, foi expressiva, perfazendo um total de R\$ 155.314,46, referente a 141 empréstimos promovidos em contas de correntistas do Banco Bradesco de forma irregular, o que justifica o aumento da pena-base para além do mínimo estipulado em lei.**

[...]

Por último, há de se fazer o acréscimo de pena em virtude da continuidade delitiva, que aqui fixo em 1/3, por entender mais coerente com a situação apresentada nos autos, pensando ser excessivo um aumento no máximo previsto para a continuidade, o que repercute em uma pena privativa de liberdade definitiva de 3 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão. A substituição por restritivas de direitos deverá ser realizada nos mesmos parâmetros estipulados na decisão condenatória.

Com efeito, diferentemente do alegado, reitero que o número de crimes praticados pelo acusado foi descrito no acórdão, não sendo necessário, aqui, nenhum reexame de provas, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o tema, asseverei que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o número de infrações praticadas deve ser considerado na fixação da fração correspondente ao aumento de pena decorrente da continuidade delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

2. Por outro lado, como o crime foi cometido por 47 vezes, também não se apresenta desarrazoada a majoração da sanção em metade pela continuidade delitiva.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 449.135/GO, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 24/6/2015)

[...]

16. "O aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações;

1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações;

e 2/3, para 7 ou mais infrações". (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012)

17. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.519.662/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1º/9/2015)

[...]

2. O número de infrações praticadas deve ser levado em consideração na fixação da fração correspondente ao aumento de pena decorrente da continuidade delitiva.

3. Recurso especial parcialmente provido, tão somente para estabelecer em 1/2 a fração de aumento de pena em relação à continuidade delitiva, tornando a reprimenda do recorrido definitiva em 9 anos de reclusão.

(REsp n. 981.837/SP, de minha relatoria, 6ª T., DJe 5/5/2014)

Acrescento que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça adotou como critério a aplicação da fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e **2/3 para 7 ou mais infrações**.

Na espécie, reconhecida a prática de **141 delitos de peculato em continuidade delitiva**, deve ser aplicado o aumento da pena no percentual máximo de 2/3, pela aplicação da regra contida no art. 71, *caput*, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, mantenho o *decisum* impugnado – em que foi refeita a dosimetria da pena e, diante da continuidade delitiva, aplicada a sanção de um só dos crimes, porque idênticas, aumentada de $\frac{2}{3}$ –, e mantenho a reprimenda do recorrente definitiva em **4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, bem como o regime semiaberto.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0322932-0

AgRg no
AREsp 398.516 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033387420104058400 12800000027120101 128000000271201017 33387420104058400
8639

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO MAGNOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO MAGNOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.